



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. Procedimento Preparatório 1.29.005.000353/2014-08

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República em de Pelotas, situada na Rua Vinte e Nove de Junho, 200, Areal, em Pelotas, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL**, fundação pública federal, com sede na Rua Gomes Carneiro, 01, Centro, em Pelotas, neste ato representado por seu Reitor, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que

Encontra-se em curso na PRM de Pelotas o PP nº 1.29.005.000353/2014-08, destinada a apurar irregularidades na concessão de benefícios a alunos da Ufpel com recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

Em resposta a ofícios requisitórios, a Pró Reitora de Assuntos Estudantis da Ufpel informou que, do montante projetado para 2014 de recursos do PNAES destinados à UFPEL – R\$ 10 (dez) milhões de reais, R\$ 2.100.800,00 (dois milhões, cem mil e oitocentos reais), ou pouco mais de 21% (vinte e um por cento), seriam destinados a participação em bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sendo que, em agosto de 2014, foram custeadas com recursos do PNAES, 63 (sessenta e três) bolsas de iniciação à pesquisa; 127 (cento e vinte e



sete) bolsas de iniciação à extensão; 66 (sessenta e seis) bolsas de estágio em unidades administrativas (pró-reitorias, biblioteca, gráfica, gabinete de reitoria, ouvidoria, dentre outros) e unidades acadêmicas (Faculdade de Agricultura Eliseu Maciel, Faculdade de Medicina, Instituto de Ciências Humanas, dentre outras) e 17 (dezessete) bolsas de estágio em laboratórios de Informática.

A mesma autoridade informou ainda, que o Programa de Bolsas Acadêmicas, criado pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão – COCEPE da UFPel, prevê a destinação de 40% (quarenta por cento) do total de bolsas em todas as unidades acadêmicas e administrativas a estudantes em vulnerabilidade social, e que mesmo percentual teria sido destinado para vagas de estágios remunerados, *“que visam a face prática da formação acadêmica da graduação”*; que em ambos os casos as bolsas direcionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social são custeadas com recursos do PNAES, projeto que teria a finalidade de *“vincular o critério de vulnerabilidade social ao critério de excelência acadêmica nos editais de seleção das unidades contempladas”*, sendo oportunizada uma *“renda extra, associada à atividade acadêmica”*; que *“as vagas de bolsas e estágios com participação do PNAES têm natureza de reserva social dentro de uma proposta de complementação da formação acadêmica, visando a inserção dos estudantes em vulnerabilidade social nos programas vinculados ao ensino, à pesquisa e à extensão e não vinculados a projetos específicos, mas a atividades próprias das unidades acadêmicas e administrativas que demandam conhecimento nas áreas de formação dos alunos selecionados”*; e, ainda, que a grande maioria dos titulares destas bolsas, pagas integralmente com recursos do PNAES, são também titulares de benefícios de assistência direta também custeados com verbas do PNAES (como auxílio-moradia e auxílio-alimentação);

Entretanto, CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento do Ministério Público Federal, o PNAES é programa gerido pelo Ministério da Educação – MEC, regulamentado pelo Decreto 7.234/2010, e tem por finalidade *“ampliar as condições de **permanência** dos jovens na educação superior”* (art. 1º), por meio de ações específicas no escopo de *“I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; II – minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; III – reduzir as taxas de retenção e evasão; e IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação”* (art. 2º caput e Incisos).



Para lograr tais finalidades, o PNAES prevê, em rol *numerus clausus*, a concessão de benefícios de assistência direta, nas áreas de (Art. 3º, §1º):

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;

Assim, verifica-se, no entendimento ministerial, a irregular aplicação de verba do PNAES para o custeio de bolsas de pesquisa e extensão, e estágios remunerados, seja por não se tratar de benefício direto, mas de remuneração vinculada a contrapartida por seu beneficiário; seja por não se enquadrar em nenhuma das áreas de desenvolvimento das ações de assistência estudantil previstas na norma (art. 3º do Decreto 7.234/2010);

A lastrear o entendimento exposto, lê-se no site do MEC¹ que o programa em comento, na realização do escopo de apoiar a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, adotará medidas que buscam combater situações de repetência e evasão, por meio de ações de assistência direta, nas áreas acima expostas, desenvolvidas e executadas pela instituição, definição que, mais uma vez, em nada coaduna com a concessão de bolsas e estágios;

"O Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) apoia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior (Ifes). O objetivo é viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.

O Pnaes oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. As ações são executadas pela própria instituição de ensino, que deve acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa." (<http://portal.mec.gov.br>, acessado em 22 de outubro de 2014)



CONSIDERANDO que, enquanto previsto gasto de R\$2.100.800,00 (dois milhões, cem mil e oitocentos reais), do orçamento de 2014 do PNAES para a UFPel, com bolsas e estágios remunerados (gastos irregulares, portanto), 334 (trezentos e trinta e quatro) alunos que se enquadraram nos critérios de hipossuficiência do programa e que concorreram a bolsas de auxílio moradia e alimentação integral (três refeições) na seleção regulada pelo Edital 2014/1 da PRAE/UFPel, tiveram indeferido o pleito, pela insuficiência de recursos do programa social; segundo informou a instituição, o custo anual do benefício por aluno, considerando o auxílio moradia – R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e três refeições diárias subsidiadas, ao custo de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, seria de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), sendo o montante de recursos necessários para o atendimento dos alunos não contemplados, ao fim e ao cabo, R\$ 3.306.600,00 (três milhões, trezentos e seis mil, e seiscentos reais); que, com base no cálculo, os recursos do PNAES irregularmente destinados a bolsas e estágios remunerados poderia atender 212 (duzentos e doze) alunos, reduzindo para 122 (cento e vinte e dois) o quantitativo de alunos não atendidos; e que, derradeiramente, segundo informou a Pró-reitora de Assuntos Estudantis, a “*grande maioria*” de titulares das bolsas e estágios custeados com recurso do PNAES percebe cumulativamente benefícios de assistência direta do programa (como auxílio moradia e auxílio alimentação), o que destoava de sua regulamentação (art. 4º, *parágrafo único*, do Decreto 7.234/2010), que prevê que “*as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades*”;

RESOLVEM celebrar, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, as verbas do Programa Nacional de Assistência Estudantil, do MEC, sejam aplicadas, no âmbito da UFPel, de acordo com os estritos termos da legislação que rege a matéria, notadamente o Decreto 7.234/2010, e que, sobretudo, não mais se destine verba deste programa social para o custeio de bolsas e estágios cuja remuneração esteja vinculada à contrapartida do seu titular (bolsa de ensino, pesquisa e extensão, e estágios remunerados de toda ordem), destinando-a tão somente a benefícios de assistência direta, nas áreas especificadas no art. 3º, § 1º, do citado decreto.



CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Procuradoria da República, até 31 de janeiro e 31 de março de 2015, demonstrativo detalhado com a projeção de gastos para execução do PNAES em 2015, na UFPel;

CLÁUSULA TERCEIRA – a assinatura deste compromisso lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADOS, ASSINAM O PRESENTE ACORDO.

Pelotas, 07 de novembro de 2014.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

MAURO AUGUSTO BURKERT DEL PINO
Reitor da UFPel